SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3246515 - AL (2026/0161170-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	KERLYSON RICARDO BARBOSA MOREIRA
ADVOGADO	:	RODRIGO ARAGÃO BARBOSA - AL011423
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. FRAÇÃO DE REDUÇÃO PELA TENTATIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que, ao conhecer o agravo, negou provimento ao recurso especial interposto contra acórdão revisional que manteve a fração de 1/2 de redução pela tentativa de homicídio qualificado.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a fração de diminuição da pena pela tentativa deve ser elevada ao patamar máximo ou se é caso de manutenção da razão intermediária.

III. Razões de decidir

3. O acórdão revisional motivou idoneamente a fração de 1/2 pela tentativa, com base em elementos concretos dos autos, indicando substancial avanço no *iter criminis* e significativa proximidade da consumação.

4. Tendo a redução pela tentativa sido fixada de forma proporcional ao longo percurso delitivo, a modificação da fração demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ.

IV. Dispositivo

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA59677421 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/09/2026 15:23:07
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 9e2da52d-f6bf-45d9-8103-f4bdf2294623

Brasília, 01 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59677421 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/09/2026 15:23:07
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 9e2da52d-f6bf-45d9-8103-f4bdf2294623

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3246515 - AL (2026/0161170-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	KERLYSON RICARDO BARBOSA MOREIRA
ADVOGADO	:	RODRIGO ARAGÃO BARBOSA - AL011423
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. FRAÇÃO DE REDUÇÃO PELA TENTATIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que, ao conhecer o agravo, negou provimento ao recurso especial interposto contra acórdão revisional que manteve a fração de 1/2 de redução pela tentativa de homicídio qualificado.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a fração de diminuição da pena pela tentativa deve ser elevada ao patamar máximo ou se é caso de manutenção da razão intermediária.

III. Razões de decidir

3. O acórdão revisional motivou idoneamente a fração de 1/2 pela tentativa, com base em elementos concretos dos autos, indicando substancial avanço no *iter criminis* e significativa proximidade da consumação.

4. Tendo a redução pela tentativa sido fixada de forma proporcional ao longo percurso delitivo, a modificação da fração demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ.

IV. Dispositivo

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59678115 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/09/2026 15:20:45
Código de Controle do Documento: 6f7d370d-dc66-42e8-8ef4-f51eebb71118

Trata-se de agravo regimental interposto por KERLYSON RICARDO BARBOSA MOREIRA contra a decisão monocrática de e-STJ fls. 704/709.

O agravante foi condenado, em primeira instância, à pena de **9 (nove) anos de reclusão** e de **2 (dois) meses de detenção**, em regime fechado, como incurso nos **arts. 121, § 2º, I, c/c o 14, II, do Código Penal** (tentativa de homicídio qualificado), **art. 146, § 1º, do Código Penal** (constrangimento ilegal tentado) e **art. 14 da Lei n. 10.826/2003** (porte ilegal de arma de fogo).

A apelação defensiva foi parcialmente provida, reduzindo-se as penas para **8 (oito) anos de reclusão** e **2 (dois) meses de detenção**.

A revisão criminal foi julgada improcedente.

A defesa interpôs recurso especial no qual, apontando ofensa aos arts. 621, I, do Código de Processo Penal, e 14, II, do Código Penal, requereu a aplicação da fração máxima de 2/3 pela causa de diminuição da tentativa de homicídio, argumentando que a vítima declarou não ter sido atingida pelos disparos de arma de fogo e que o laudo de corpo de delito registrou escoriações compatíveis com a queda do ofendido durante a fuga e não com impactos de projéteis.

Inadmitido o apelo nobre, os autos subiram pelo agravo em recurso especial.

Conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial diante da escorreita fundamentação declinada pelo acórdão revisional para a manutenção da fração de 1/2 pela modalidade tentada do homicídio.

Neste regimental, a defesa combate os termos da decisão monocrática e repisa os argumentos deduzidos acerca da redução pela tentativa, requerendo a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

O recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão impugnada, que deve ser integralmente mantida.

Na linha da jurisprudência do STJ, "*a dosimetria da pena insere-se na discricionariedade do magistrado, sendo passível de revisão em recurso especial* ***apenas em casos de manifesta ilegalidade ou flagrante desproporcionalidade****, não sendo possível o reexame das circunstâncias concretas do delito por implicar incursão no acervo fático-probatório, vedada pela Súmula 7/STJ*" (AgRg no AREsp n. 2.724.446/RO, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 21/10/2025, grifo nosso).

No caso, não há ilegalidade apta à superação do supracitado entendimento.

Documento eletrônico VDA59678115 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/09/2026 15:20:45
Código de Controle do Documento: 6f7d370d-dc66-42e8-8ef4-f51eebb71118

Acerca da tentativa, o Código Penal, em seu art. 14, inciso II, adotou a teoria objetiva ou realística, pela qual se pune de forma menos rigorosa o crime tentado. Desse modo, o delito tentado recebe a mesma pena do crime consumado, reduzida, no entanto, de 1/3 a 2/3.

A Corte revisional deduziu a seguinte fundamentação sobre a controvérsia (e-STJ fls. 627/630, grifo nosso):

> *6. No caso em exame, a defesa ancora seu pedido nos incisos I e III do referido dispositivo, sustentando, de um lado, que a sentença foi contrária à evidência dos autos ao fixar a redução da tentativa em 1/2, e, de outro, que os elementos probatórios já constantes dos autos configurariam circunstância autorizadora da diminuição especial da pena. Nenhuma das hipóteses, todavia, se verifica no caso concreto.*
>
> *7. Com efeito, o requerente não apresenta qualquer prova nova, assim entendida aquela desconhecida ao tempo do julgamento ou cuja produção era impossível naquele momento. Ao contrário, os elementos invocados na peça revisional são exatamente os mesmos que já integravam os autos quando do julgamento da apelação criminal: o depoimento da vítima Evânio Tavares dos Santos, o depoimento da testemunha Edmilson dos Santos Lima, policial militar responsável pela prisão do requerente, e o laudo de exame de corpo de delito de fl. 139.*
>
> [...] *10. Superada essa análise preliminar, cumpre examinar, no mérito da questão dosimétrica, a controvérsia sobre a fração de redução pela tentativa, que encerra alguma complexidade fática merecedora de análise cuidadosa. A defesa não está equivocada ao afirmar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que, quanto mais distante o agente estiver da consumação do delito, maior deverá ser a fração de redução, podendo chegar ao patamar máximo de 2/3 nas hipóteses de tentativa branca ou incruenta.*
>
> *11.* ***Ocorre, porém, que a premissa fática sobre a qual assenta o argumento defensivo, qual seja, a de que a vítima não teria sido atingida por nenhum disparo, foi expressamente apreciada pelo acórdão que julgou a apelação criminal, e as razões pelas quais o Tribunal manteve a fração de 1/2 encontram respaldo nos elementos dos autos, razão pela qual não se pode falar em contrariedade à evidência probatória. Com efeito, o acórdão da apelação registrou expressamente que o requerente desferiu 06 (seis) tiros contra a vítima, e que o ofendido foi atingido na face lateral do abdome, na face posterior do cotovelo esquerdo, na face anterior do joelho direito e esquerdo, e na face dorsal do 1º pododáctilo do pé direito, conforme laudo de exame de corpo de delito de fl. 139. Essa conclusão fundamentou a manutenção da fração intermediária de redução pela tentativa****.*
>
> *12. A defesa sustenta, na revisional, que tais lesões não decorreriam de projéteis de arma de fogo, mas sim de abrasões causadas pela queda da vítima ao correr. Apoia-se, para tanto, no fato de que o laudo pericial registrou 05 (cinco) lesões escoriativas por arrasto, em cicatrização, e que a própria vítima, na audiência de instrução, afirmou não ter sido atingida por nenhum disparo, atribuindo as marcas corporais a um arranhão sofrido durante a corrida. Esse argumento, repita-se, não é novo. Foi deduzido na apelação e não logrou êxito. Mais do que isso, a conclusão do acórdão impugnado não se mostra contrária à evidência dos autos.* ***A ausência de feridas penetrantes típicas de projétil não é, por si só, incompatível com a existência de lesões causadas pelo disparo, notadamente em se***

Documento eletrônico VDA59678115 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/09/2026 15:20:45
Código de Controle do Documento: 6f7d370d-dc66-42e8-8ef4-f51eebb71118

tratando de tiros que podem ter raspado ou tangenciado a superfície corporal sem penetrar os tecidos de forma profunda. A distinção que a defesa propõe entre escoriações por arrasto e lesões por projétil constitui interpretação possível dos elementos probatórios, mas não a única sustentável, e certamente não a única que razoavelmente poderia ter sido adotada pelo órgão julgador*.*

13. Ademais, a ***quantidade de disparos efetuados, seis*** *ao total, é circunstância concreta que autoriza a conclusão de que a conduta do agente aproximou-se mais da consumação do que dela se afastou.* ***O agente descarregou sua arma contra a vítima em múltiplos disparos, o que objetivamente revela grau de resolução e proximidade em relação ao resultado letal que difere, de forma significativa, das hipóteses em que a tentativa se dá de maneira mais incipiente ou distante****.*

14. O critério do iter criminis percorrido, adotado pela jurisprudência como parâmetro central para a fixação da fração de redução pela tentativa, não se esgota na análise do resultado produzido sobre o corpo da vítima. Abrange, também, a extensão da atividade executória desenvolvida pelo agente, a modalidade dos atos praticados e o grau de proximidade entre a conduta e a consumação do tipo penal. ***Sob esse ângulo, seis disparos à curta distância indicam que o agente percorreu substancial parcela do iter criminis, o que justifica, de forma fundamentada, a adoção de fração de redução próxima ao mínimo legal, e não ao máximo. Assim, o acórdão da apelação, ao manter a fração de 1/2, o fez com fundamento idôneo e com base nos elementos concretos dos autos****. Não se está diante de ilegalidade manifesta, de arbitrariedade ou de contrariedade à evidência probatória. Está-se, ao contrário, diante de valoração judicial que se situa dentro dos limites da razoabilidade e que não pode ser substituída por esta via revisional.*

15. Por fim, importa registrar que o sucesso da revisão criminal pressupõe que o requerente demonstre, com base em elementos concretos e seguros, a existência de uma das causas legais de rescisão do julgado. O ônus probatório, nessa ação, recai sobre o requerente, e não se desincumbe dele quem se limita a reiterar argumentos já considerados e rejeitados, ainda que com nova roupagem retórica. ***No presente caso, o requerente não trouxe qualquer elemento novo capaz de alterar o quadro probatório que fundamentou a condenação e a dosimetria estabelecida****. Os argumentos deduzidos na exordial revisional reproduzem, em essência, aqueles já veiculados na apelação criminal e ali rejeitados por este Tribunal. A revisão criminal não se presta a substituir o recurso ordinário que não logrou êxito, tampouco autoriza que a mesma controvérsia seja indefinidamente submetida a novos julgamentos sem que se apresentem elementos efetivamente capazes de modificar a conclusão anteriormente alcançada.*

16. Diante do exposto, CONHEÇO da presente revisão criminal e, no mérito, julgo-a IMPROCEDENTE, mantendo integralmente a condenação e a dosimetria fixadas no acórdão proferido nos autos de origem. [...]

Conforme consignado na decisão agravada, de acordo com a situação fática descrita no acórdão revisional, mostrou-se estar suficientemente motivada a opção pela fração de 1/2 para a redução referente à tentativa, tendo em vista o grau de avanço do *iter criminis* e a proximidade da consumação reconhecidos pelas instâncias ordinárias.

Documento eletrônico VDA59678115 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/09/2026 15:20:45
Código de Controle do Documento: 6f7d370d-dc66-42e8-8ef4-f51eebb71118

Ressaltou-se que, no caso, eventual modificação do entendimento adotado pelo Tribunal de origem demandaria, inevitavelmente, o reexame do acervo probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Ilustrativamente:

> [...]. *TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. TERCEIRA FASE. FRAÇÃO DE REDUÇÃO PELA TENTATIVA. CRITÉRIO DO ITER CRIMINIS. PROXIMIDADE DA CONSUMAÇÃO RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS COM BASE EM ELEMENTOS CONCRETOS. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.* [...].
>
> *1. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou o entendimento de que* ***a fração de redução de pena pela tentativa deve ser aplicada de forma inversamente proporcional ao iter criminis percorrido: quanto maior a proximidade da consumação do resultado, menor será o patamar de diminuição.***
>
> [...] *3. A pretensão defensiva de elevar a fração de redução para 1/2 (metade) ou 2/3 (dois terços), sob o argumento de revaloração jurídica, não prospera.* ***Para desconstituir o entendimento de que o resultado morte esteve próximo de se consumar e concluir pelo não exaurimento dos atos executórios, seria indispensável o aprofundado revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.***
>
> *4. "A avaliação do iter criminis para aplicação da fração pela tentativa não pode ser revista em recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ"* [...].
>
> [...] (AgRg no AREsp n. 2.936.150/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/4/2026, DJEN de 27/4/2026, grifo nosso.)

> [...]. *DOSIMETRIA DA PENA. REDUÇÃO PELA TENTATIVA. ITER CRIMINIS PERCORRIDO. AGRAVO IMPROVIDO.*
>
> [...] *2. O agravante reiterou a tese de que, apesar de ter efetuado disparos que atingiram o veículo conduzido pela vítima, esta não sofreu qualquer lesão, pleiteando a redução da pena na fração máxima, em razão da tentativa branca ou incruenta.*
>
> [...] *III. RAZÕES DE DECIDIR 4.* ***A decisão do Tribunal de origem manteve a redução da pena na fração de 1/2, com base na proximidade da consumação do crime, considerando que ao menos quatro disparos foram efetuados****, atingindo o veículo ocupado pela vítima, e na intervenção de fatores externos que impediram o resultado final.*
>
> *5.* ***A modificação desse entendimento demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos****, o que é vedado na via estreita do habeas corpus.*
>
> *6.* ***A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça adota critério de diminuição da pena pela tentativa de forma inversamente proporcional à aproximação do resultado representado, considerando o iter criminis percorrido pelo agente****.*
>
> [...] *Tese de julgamento: 1. A redução da pena pela tentativa deve considerar o iter criminis percorrido e a proximidade da consumação do crime.* [...].

Documento eletrônico VDA59678115 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/09/2026 15:20:45
Código de Controle do Documento: 6f7d370d-dc66-42e8-8ef4-f51eebb71118

[...] (AgRg no HC n. 1.009.685/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 18/12/2025, grifo nosso.)

[...]. *HOMICÍDIO QUALIFICADO.* [...]. *TENTATIVA BRANCA.* ***FRAÇÃO REDUTORA DIVERSA DA MÁXIMA. QUANTIDADE DE DISPAROS****. POSSIBILIDADE.* [...].

[...] *5.* ***O aumento da pena pela tentativa foi devidamente fundamentado, considerando o avançado iter criminis, com diversos disparos de arma de fogo, o que justifica a aplicação de fração de 1/3, ainda que nenhum deles tenha atingido a vítima****.*

[...] (HC n. 868.117/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 4/12/2024, grifo nosso.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. FURTO TENTADO. [...]. *FRAÇÃO DE REDUÇÃO PELA TENTATIVA. ITER CRIMINIS.* [...].

[...] ***6. A redução da pena pela tentativa em 1/2 foi considerada adequada, dado o iter criminis percorrido e a proximidade da consumação do delito. A alteração dessa conclusão demanda reexame de prova, que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.***

[...] *Tese de julgamento: "*[...]. ***A fração de redução da pena pela tentativa deve ser inversamente proporcional ao iter criminis percorrido."***

[...] (AgRg no AREsp n. 2.625.466/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/10/2024, DJe de 25/10/2024, grifo nosso.)

Repriso que o entendimento exarado vai ao encontro do parecer ministerial, adotado como reforço de decidir e assim ementado (e-STJ fl. 698):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. FRAÇÃO DE REDUÇÃO PELA TENTATIVA. ALEGAÇÃO DE TENTATIVA BRANCA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

- O Tribunal de origem, ao julgar a Revisão Criminal, consignou que a fixação da fração intermediária (1/2) pautou-se pelo iter criminis percorrido, destacando a realização de múltiplos disparos contra a vítima e a presença de lesões decorrentes da conduta.

- A alteração das conclusões do acórdão recorrido para acolher a pretensão defensiva demandaria o reexame aprofundado de fatos e provas, providência inviável na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

- Parecer pelo não provimento do agravo em recurso especial.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59678115 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/09/2026 15:20:45
Código de Controle do Documento: 6f7d370d-dc66-42e8-8ef4-f51eebb71118

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0161170-5

AgRg no AREsp 3.246.515 / AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00024552120118020001 08119090420258020000 24552120118020001 811909042025802000O

EM MESA JULGADO: 01/09/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	KERLYSON RICARDO BARBOSA MOREIRA
ADVOGADO	:	RODRIGO ARAGÃO BARBOSA - AL011423
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	KERLYSON RICARDO BARBOSA MOREIRA
ADVOGADO	:	RODRIGO ARAGÃO BARBOSA - AL011423
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA59656098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 01/09/2026 23:34:16
Código de Controle do Documento: 2A9437D2-3592-4822-BE7C-51737CDE58E5